



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 237/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6222535/2024

IMPUGNANTE: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 237/2024, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CORTINA DE AR E CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, com sessão de disputa agendada para o dia 12 de novembro de 2024.

Após conhecimento do Edital, interpôs impugnação a empresa **FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, doravante denominada Impugnante, solicitando em síntese, que o edital seja retificado para incluir a exigência de documentos de registro no CREA para fins de qualificação técnica.

Por fim, roga pelo recebimento e acolhimento da impugnação, de modo a ser alterado o presente instrumento convocatório.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifico que a Impugnante apresentou sua peça no local correto e dentro do prazo fixado pelo Edital em seu item 8.1, *in verbis*:

8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Superado o exame da tempestividade, passo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre registrar a existência do Decreto nº 20.934/2022 que, no âmbito do município de Vitória, regulamenta a estrutura e o funcionamento da Central de Licitações, Compras e Contratos.

O referido regulamento prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesa e dos Pregoeiros em seus Artigos 18 e 19, respectivamente. Vejamos:

Art. 18. Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta:

I - aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório; (...)

IV - designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico, bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso; (...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso: (...)

II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto; (...)

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital; (...)

Pois bem, da simples análise dos regulamentos supramencionados, observa-se que o Pregoeiro não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

convocatório, devendo elaborar o Edital em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, **cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante, in casu, a Secretaria Municipal de Educação.**

Os pontos ora impugnados tratam-se de questões decorrente da elaboração do Termo de Referência, que conforme exposto acima, foi confeccionado pela equipe técnica do setor requisitante.

Portanto, considerando a natureza técnica das alegações, compete avaliação da secretaria requisitante, que se manifestou conforme transcrito abaixo:

"(...)

Inicialmente, cumpre registrar que conforme disposto na alínea "a", I, do Art. 9º da Lei Federal 14.133/2021 é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Neste sentido, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 67 estabelece os limites legais para evitar que os gestores utilizem exigências abusivas e desarrazoadas em seus Editais, o que poderia cercear a competição entre os licitantes.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a exigir toda a documentação que a lei permite. Valendo-se, portanto, da margem de discricionariedade que lhe foi conferida, a Administração poderá exigir apenas o que for conveniente e oportuno para a perfeita execução do objeto contratado.

*Pois bem, ao analisarmos o edital em questão, verificamos que se trata de uma aquisição cujo valor global foi estimado em R\$11.368.678,00. **A instalação constitui uma condição de entrega, e não o objeto principal ou de maior relevância da***



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

licitação, podendo, inclusive, ser subcontratada, conforme o item 15 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

15.1. É permitida a subcontratação da instalação dos equipamentos.

Dessa forma, a exigência de **Registro no CREA** como **requisito de habilitação** restringiria o universo de competidores e afastaria o caráter competitivo do certame.

Ademais, o Termo de Referência já exige que a instalação seja realizada por uma empresa registrada no CREA, conforme subitem 1.11 do Anexo I do Termo de Referência (detalhamento complementar do objeto):

1.11. **A instalação deverá se dar através de empresa devidamente credenciada pelo fabricante e registrada no CREA/ES [Conselho Regional de Engenharia e Agronomia] e dentro das normas regulamentadoras,** compreendendo: fixação das unidades evaporadoras e condensadoras através de suportes; interligação das linhas frigorígenas de líquido através de tubos de cobre com revestimento em polipex e acabamento com fita de PVC branca para até 15 (quinze) metros de tubulação, incluindo fornecimento e fixação de tubulação de PVC soldável para dreno de água de condensação (a ser entregue em ponto de drenagem pluvial ou ralo sifonado no piso, acaso existente); interligação elétrica entre as unidades evaporadoras e condensadoras através de cabos "PP", inclusive cabos elétricos específicos partindo do ponto de força distantes até 03(três) metros.

Sendo assim, concluímos que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório são suficientes para garantir o cumprimento de todas as obrigações legais por parte das contratadas, inclusive as suscitadas pelo impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendemos que no mérito a referida impugnação não deve prosperar. Atc,

(...)”

4. DA CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe salientar que o Instrumento Convocatório foi elaborado utilizando-se a minuta-padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Gestão e Planejamento através da Portaria Conjunta PGM/SEGES 001/2023, bem como teve os aspectos formais da contratação, de cunho técnico e econômico-financeiro analisado e aprovado pela Controladoria Geral do Município.

Cabe esclarecer também que compete à Administração, no exercício do seu poder discricionário, especificar o objeto e definir os requisitos técnicos mínimos necessários que melhor atenda às suas necessidades.

Assim, pelo exposto, decido **CONHECER** a impugnação dada sua tempestividade, para no **MÉRITO**, haja vista que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Vitória/ES, 11 de novembro de 2024.

Alexis Garcia Pimentel
Pregoeiro Municipal